RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO

Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Processo Licitatório nº 63/2025

Objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício (café) para ressuprimento de estoque, destinadas ao uso nos diversos setores e eventos institucionais da Câmara Municipal de Ipatinga*."*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de impugnação, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão 90010/2025, acima referenciado, pelo senhor Eduardo Mesquita de Souza, representante da empresa **DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, apresentado por meio de e-mail enviado a esta Casa Legislativa em 16 de setembro de 2025.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital teve controle de legalidade realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante apresentou impugnação por e-mail, cujos principais argumentos apresentamos a seguir:

1 – *DO OBJETO IMPUGNADO*

A presente impugnação refere-se exclusivamente ao item que trata do fornecimento de café em pó torrado e moído, cujo descritivo exige moagem fina em embalagens de 500 gr, sendo fundamentada nos aspectos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

a) **Incompatibilidade da exigência por ausência de respaldo normativo**
Não existem normas que vinculem grau de moagem à classificação tradicional, superior ou gourmet. A classificação e requisição do café é natureza sensorial e de qualidade (segundo ABIC/PQC e Portaria SDA 570/2022).

(...)
O grau de moagem é técnico e comercial, ajustado ao método de preparo do consumidor. Portanto, não deve ser requisito para contratações públicas a fim de não configurar violação ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

b) Violação à Lei nº 14.133/2021:
(...)

A exigência de moagem fina, configura restrição injustificada à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **retificação do item do café** no edital, para que seja suprimida a exigência de "moagem fina", substituindo-se por:
- **"café torrado e moído, em moagem compatível com o consumo tradicional, conforme exigências normativas legais"**.

(...)

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

O impugnante alega que a exigência de moagem fina, configura restrição injustificada e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Esclarecemos que:

a) Sobre a alegação de "Não existem normas que vinculem grau de moagem à classificação tradicional, superior ou gourmet. A classificação e requisição do café são de natureza sensorial e de qualidade (segundo ABIC/PQC e Portaria SDA nº 570/2022)".

A descrição constante no Termo de Referência anexo ao Edital, em nenhum momento, realiza vinculação inadequada entre grau de moagem e classificação de qualidade. O documento estabelece de forma clara e objetiva: a classificação de qualidade ("superior")*, baseada em critérios sensoriais; característica física ("moagem fina")*, como especificação técnica do produto.
Trata-se, portanto, de parâmetros distintos e complementares, que não se confundem nem implicam em restrição indevida.

b) Sobre a alegação de "A Portaria SDA nº 570/2022 do MAPA dispõe que a indicação do grau de moagem na rotulagem é facultativa, não constituindo requisito obrigatório".

Conforme expressamente reconhecido pelo próprio impugnante, a indicação é *facultativa, ou seja, pode constar ou não do rótulo. Todavia, em nenhum trecho do Edital ou de seus anexos há imposição de obrigatoriedade de constar tal informação na rotulagem. O que se estabeleceu foi apenas a **especificação técnica* necessária para o atendimento adequado da necessidade da Administração.

c) Sobre a alegação de * O grau de moagem é aspecto técnico e comercial, ajustado ao método de preparo do consumidor, não devendo constituir requisito em contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

O grau de moagem foi definido pelo órgão requisitante e está diretamente ligada à adequação do objeto com base na realidade de preparo e consumo desta Casa Legislativa.
Os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa são rigorosamente observados pela Câmara Municipal de Ipatinga, nos termos da legislação vigente. Ressalte-se, entretanto, que não são apenas esses princípios que orientam a contratação pública. Devem ser igualmente observados os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade, além dos outros previstos no art. 5 da Lei 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO.

Após análise do pedido na integra identificamos que **não há irregularidades no edital e anexos**. Diante do exposto e à luz dos princípios que regem a contratação pública, **INDEFIRO o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025**, mantendo-o em sua integralidade, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos do interesse público.

Ipatinga, 18 de setembro de 2025.

MIRYAN SANTOS REZENDE NUNES:98264176615

Assinado de forma digital por MIRYAN SANTOS REZENDE NUNES:98264176615
Dados: 2025.09.18 12:18:02 -03'00'

Miryan Santos Rezende Nunes
Agente de Contratação